



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

MASSA FALIDA MAR TRANSPORTES E
LOGÍSTICA LTDA

Processo n° 5012307-02.2025.8.21.0021

**Juizado Regional Empresarial da Comarca
de Passo Fundo**



SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. Introdução | 03 |
| 2. Análise documental | 05 |
| 3. Análise Administrativa – Classe I (Trabalhista) | 07 |
| 3. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real) | 08 |
| 3. Análise Administrativa – Créditos Públicos e da Instauração dos ICCPs - Classe III (Tributária), Classe VII (Multas) E Classe IX (Juros) | 09 |
| 3. Análise Administrativa – Classe VI (Quirografária) | 14 |
| 4. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º | 16 |



1. INTRODUÇÃO

Em 11/04/2025, a sociedade empresária Mar Transportes e Logística Ltda. (CNPJ nº 18.965.672/0001-05), diante da alegada situação de crise econômico-financeira de caráter irreversível, ingressou com pedido de autofalência perante o Meritíssimo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, processo tombado sob o nº 5012307-02.2025.8.21.0021, fundamentando sua pretensão nos artigos 97, inciso I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – LREF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020.

A falência foi decretada através de sentença (evento 25 – SENT1) em 08/08/2025, às 11 horas e 06 minutos, e em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, o Termo Legal da falência foi declarado como sendo o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (10/05/2025).

Para o encargo de Administrador Judicial, foi nomeada a empresa CB2D Serviços Judiciais Ltda (CNPJ 50.197.392/0001-07), que aceitou o encargo e assinou o Termo de compromisso (evento 47 – TERMCOMPR2).

Com a publicação do edital de decretação da falência previsto no art. 99, § 1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 (evento 54, EDITAL1), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, em que os credores e/ou demais interessados dispunham do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, acompanhadas da documentação comprobatória, diretamente ao Administrador Judicial, em conformidade com o disposto no art. 7º, §1º da LREF, que assim dispõe:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Paralelamente a esse procedimento, foram enviadas cartas aos credores relacionados pela devedora, informando-os da possibilidade de apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea “A”, da Lei 11.101/2005. Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar a documentação comprobatória de seus créditos de forma física, por e-mail ou por meio do portal da Administração Judicial



1. INTRODUÇÃO

<https://portal.cb2d.com.br/>, que também disponibiliza as principais movimentações do processo para consulta dos envolvidos e interessados.

Dado o devido destaque às questões supramencionadas, a Administração Judicial informa que, no prazo legal estabelecido, não recebeu nenhum pedido de impugnação ou manifestação de divergência por parte dos credores em relação aos créditos listados.

Não obstante, esta Administração Judicial adotou todas as providências cabíveis à devida regularização da representação processual da Massa Falida nas demandas judiciais identificadas ao longo dos trabalhos.

Outrossim, foram solicitadas as respectivas Certidões de Habilitação de Créditos em favor dos credores cujos créditos já se apresentavam líquidos e certos. Cumpre ressaltar, entretanto, que algumas certidões ainda permanecem pendentes de expedição pelo Juízo competente.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que, na hipótese de algum credor não anuir com as conclusões lançadas por esta Administração Judicial, o meio processual próprio – e legalmente previsto – é a instauração do incidente de Impugnação de Crédito, o qual deverá ser distribuído por dependência aos autos da falência, conforme dispõe o artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a fim de evitar tumulto processual, requer-se a Vossa Excelência que eventuais insurgências não sejam admitidas diretamente nos autos da falência, haja vista que, como já consignado, o momento processual adequado para tanto ocorrerá somente após a publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LREF, mediante o competente incidente de impugnação.

Superadas as considerações iniciais, passa-se à análise referente à etapa de verificação administrativa de créditos, conforme dispõe a Lei nº 11.101/2005, tendo o presente documento a finalidade de expor os resultados da apreciação das habilitações e divergências apresentadas, com a consequente consolidação da lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º, do referido diploma legal.



2. ANÁLISE DOCUMENTAL

Para a verificação dos créditos, procedeu-se à análise dos documentos encaminhados pela falida, da relação de credores por ela apresentada e publicada por meio do edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como dos documentos contábeis e fiscais disponibilizados pela devedora, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

Foram examinados os balanços patrimoniais, bem como os livros razão e diário disponibilizados nos autos pela sociedade empresária falida, além da relação de credores apresentada e publicada no edital previsto no art. 99 da LREF. Os referidos documentos contábeis e financeiros constituíram a base técnica para a análise da escrituração da empresa, permitindo a verificação da consistência dos valores declarados, a identificação de eventuais divergências e a adequada classificação dos créditos nos termos dos arts. 83 e 84 da LREF.

De forma complementar, como etapa de verificação dos créditos e passivos eventualmente omitidos ou não corretamente classificados, a Administração Judicial realizou um levantamento das ações judiciais em trâmite nas esferas trabalhista, cível e tributária, com ênfase especial em execuções fiscais, ações de cobrança e cumprimentos de sentença.

Em conformidade com as atribuições estabelecidas pela LREF e no exercício de suas funções transversais, a Administração Judicial informa que também atuou na regularização da representação processual nas ações judiciais em que a falida figura como parte.

Por outro lado, diante do silêncio dos credores e do envio de documentação complementar pela falida, e considerando-se que a mera análise contábil, embora relevante, não possui presunção absoluta de veracidade quanto à existência ou exigibilidade dos créditos, a Administração Judicial optou, em alguns casos, por não promover habilitações nem realizar exclusões de ofício na relação de credores. Isso se justifica pela experiência prática do juízo falimentar, que demonstra que modificações unilaterais com base exclusiva na escrituração contábil podem gerar impugnações judiciais desnecessárias e litigiosidade indesejada.

Feitos os apontamentos acima, reitera-se que os canais de comunicação da Administração Judicial permanecem abertos aos interessados, inclusive para atendimento presencial previamente agendado, permitindo o pleno acesso à documentação que fundamenta o presente relatório. Qualquer alteração na relação de credores, seja por inclusão, modificação de valores ou reclassificação, será processada mediante requerimento formal do interessado, acompanhado da documentação comprobatória correspondente, sempre respeitado o devido processo legal e o contraditório.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

No que tange a classificação dos créditos submetidos à falência, e em conformidade com o artigo 83 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (LREF – Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020), a Administração Judicial apresenta a presente análise:

3.1. CLASSE I – TRABALHISTA

No que concerne aos credores contemplados pelo disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 – ou seja, aqueles detentores de créditos trabalhistas oriundos da legislação laboral, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, bem como os decorrentes de acidente de trabalho –, a Administração Judicial ressalta que a sociedade empresária falida relacionou 1 (um) credor enquadrado nessa categoria específica.

Trata-se do crédito relativo à credora Adriana Ricardo Gomes, que possui reclamatória trabalhista ajuizada contra a empresa falida, autuada sob o n.º 0020480-20.2021.5.04.0521, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Erechim/RS. Não foram localizadas outras demandas de natureza trabalhista em tramitação, movidas contra a agora falida, conforme certidão abaixo:



Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Código de verificação: 96.542.001.380

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 18.965.672

Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1ª Vara do Trabalho de Erechim

0020480-20.2021.5.04.0521

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **POSITIVA**, identificada pelo nº 65151214/2025 e pelo CNPJ 18.965.672/0001-05, cuja íntegra está disponível em:
<http://www.tst.jus.br/certidao>

O crédito em favor da credora trabalhista Adriana Ricardo Gomes foi relacionado pela falida, no Evento 16 dos autos do processo falimentar, no valor de R\$ 227.416,34.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Registra-se que o valor arrolado no edital do art. 99 da LREF foi confirmado com os registros contábeis da empresa (Balanço Patrimonial de 2024).

A Administração Judicial, por sua vez, promoveu, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020480-20.2021.5.04.0521, a sua habilitação como representante legal da massa falida. Além disso, considerando tratar-se de ação que demanda quantia líquida, requereu a atualização do cálculo dos valores devidos até a data da decretação da falência, ou seja, 08/08/2025.

Entretanto, apesar de ter postulado a atualização do cálculo até a referida data, não houve o cumprimento da referida diligência pela Contadoria Judicial da Vara do Trabalho, tendo-se como referência o cálculo do crédito atualizado até 31/07/2025, extraindo-se que a massa falida é devedora principal das seguintes rubricas em favor de Adriana Ricardo Gomes:

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---------------------------------------|------------|
| LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 129.437,46 |
| DEPÓSITO FGTS | 16.876,50 |

Cumpre salientar, neste ponto, que a mencionada reclamatória trabalhista foi redirecionada em face da devedora subsidiária Q BOX Transportes Nacionais e Internacionais EIRELI, a qual efetuou o depósito integral do valor da condenação, a título de garantia do juízo.

A referida empresa apresentou embargos à execução, os quais, todavia, foram considerados intempestivos pelo juízo da execução trabalhista. Não obstante, a admissibilidade desses embargos ainda é objeto de apreciação em sede recursal, em razão da interposição de agravo de petição pela reclamada subsidiária em 14/10/2025, recurso este que permanece pendente de julgamento.

Diante desse contexto processual, e considerando que há condenação em valor líquido, bem como a possibilidade de reforma da decisão que indeferiu os embargos à execução por intempestividade e, ainda, a possibilidade de sub-rogação do crédito em favor da devedora subsidiária, por cautela e em respeito ao princípio da segurança jurídica e às disposições da Lei nº 11.101/2005, e considerando ser incontrovertido o crédito em favor da referida credora, a Administração Judicial optou por manter o crédito relacionado em favor da Reclamante no Quadro-Geral de Credores, retificando-se o valor devido, sem prejuízo de posterior retificação, caso o julgamento dos recursos venha a modificar a situação atual.

O crédito devido à Reclamante Adriana Ricardo Gomes, portanto, correspondente ao valor líquido a ela devido, acrescido do montante referente ao FGTS, de titularidade do trabalhador, o que totaliza a quantia de R\$ 146.313,96, a ser habilitado na classe dos Credores Trabalhistas (Classe I).

Ressalta-se que os valores relativos a contribuições sociais, custas processuais e honorários advocatícios não pertencem à Reclamante. Dessa forma, é necessária a retificação



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

do valor originalmente informado pela Falida no edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando o crédito consolidado em favor de Adriana Ricardo Gomes da seguinte forma:

| CLASSE | CREDOR TRABALHISTA | VALOR ART. 99 | VALOR ART. 7, §2º |
|-------------------------|-----------------------|----------------|-------------------|
| Classe I - Trabalhistas | Adriana Ricardo Gomes | R\$ 227.416,34 | R\$ 146.313,96 |

Ademais, considerando a necessidade de aguardar o deslinde da controvérsia relativa ao pagamento efetuado pela Reclamada subsidiária – questão que se encontra *sub judice*, em razão do recurso de agravo de petição interposto nos autos da respectiva reclamatória trabalhista-, a possibilidade de eventual requerimento de sub-rogação por parte desta, bem como para evitar o ajuizamento de incidentes de incidentes desnecessários, a Administração Judicial informa que reiterou sua manifestação nos autos da mencionada demanda laboral. Na oportunidade, esclareceu que, uma vez apurado eventual saldo remanescente após o desfecho definitivo da questão, os demais credores que tenham interesse na habilitação de seus créditos no processo falimentar deverão apresentar o valor dos respectivos créditos atualizados até a data da falência e requerer a expedição e Certidão de Habilitação de Crédito junto ao Juízo competente, apresentando o pedido de habilitação de crédito nos termos da LREF.

Por fim, cumpre esclarecer que, na hipótese de algum credor não anuir com as conclusões lançadas por esta Administração Judicial, o meio processual próprio – e legalmente previsto – é a instauração do incidente de Impugnação de Crédito, o qual deverá ser distribuído por dependência aos autos da falência, conforme dispõe o artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

3.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Prosseguindo, no que se refere aos credores enquadrados na disciplina do artigo 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 – isto é, titulares de créditos garantidos por direito real, limitados, contudo, ao montante correspondente ao valor do bem objeto da respectiva garantia real – a Administração Judicial ressalta que a sociedade falida deixou de relacionar quaisquer créditos enquadrados nessa categoria específica.

Também informamos que não foram identificadas divergências de crédito abrangidas por esta categoria.

A análise documental também não localizou nenhum contrato que se enquadrasse como credor garantia real.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

3.3. DOS CRÉDITOS PÚBLICOS E DA INSTAURAÇÃO DOS ICCPS CLASSE III (TRIBUTÁRIA), CLASSE VII (MULTAS) E CLASSE IX (JUROS)

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que introduziu o artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o procedimento falimentar passou a contemplar, de forma expressa, a instauração dos denominados Incidentes de Classificação de Crédito Público (ICCP). Tais instrumentos destinam-se à verificação, classificação e consolidação dos créditos públicos – sejam eles de natureza tributária ou não tributária – no âmbito do juízo universal da falência. Nesse contexto, em estrita observância à novel sistemática legal, foram instaurados, por este respeitável Cartório Judicial, os seguintes ICCP's, em favor das respectivas Fazendas Públicas credoras:

| FAZENDA PÚBLICA | ICCP |
|-----------------------------|---------------------------|
| União – Fazenda Nacional | 5028181-27.2025.8.21.0021 |
| Estado do Rio Grande do Sul | 5028195-11.2025.8.21.0021 |
| Município de Centenário | 5028200-33.2025.8.21.0021 |

Nos termos do disposto no artigo 7º-A da LREF, os incidentes têm por finalidade possibilitar que os créditos tributários e não tributários, de titularidade das Fazendas Públicas credoras, sejam verificados, classificados e consolidados de maneira autônoma e técnica, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito do juízo falimentar.

Informa-se que os referidos incidentes ainda não foram definitivamente julgados, permanecendo questões pendentes, restritas à adequação da classificação dos créditos. Apesar disso, com fundamento no art. 7º-A, §3º, inciso III, da LREF, a Administradora Judicial incluiu os créditos relacionados pelas Fazendas Públicas como reserva de valores, garantindo a transparência do procedimento e à proteção dos interesses dos demais credores.

Tão logo haja decisão definitiva nos incidentes, esta Auxiliar do Juízo procederá à retificação da relação de credores, habilitando os valores reconhecidos judicialmente.

a) União – Fazenda Nacional

No ICCP de nº 5028181-27.2025.8.21.0021, a União postulou a habilitação dos seguintes valores, que serão incluídos a título de reserva:



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Relatório Auxiliar para Cálculo de Falência

| | |
|---|--|
| Número do Processo de Falência: | 5012307-02.2025.8.21.0021 |
| Número do ICCP: | 5028181-27.2025.8.21.0021 |
| Devedor Principal: | MAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA FALIDO |
| CNPJ: | 18.965.672/0001-05 |
| Data da Decretação da Falência: | 08/08/2025 |
| Data do Cálculo: | 10/10/2025 |
| Selic Acumulada a partir da decretação (%): | 2,38 |
| Lei de Regência: | Lei 11.101/05 |

| | |
|---|---------------|
| Créditos Tributários Restituíveis | R\$ 4.536,05 |
| Créditos Tributários Não-Restituíveis Extraconcursais | R\$ 0,00 |
| Créditos Não-Tributários Extraconcursais | R\$ 0,00 |
| Multas Extraconcursais | R\$ 0,00 |
| Créditos Tributários Concursais | R\$ 38.588,98 |
| Créditos Não-Tributários Concursais | R\$ 0,00 |
| Multas Concursais | R\$ 5.897,43 |
| Juros Posteriores à Falência | R\$ 701,90 |
| Total | R\$ 49.724,36 |

Em relação aos créditos relacionados, a Administradora Judicial reservará, neste momento, os seguintes valores em favor da União – Fazenda Nacional:

Créditos extraconcursais:

- **Art. 84, I-C c/c Art. 86 (Restituíveis)** – R\$ 4.536,05

Créditos concursais:

- **Art. 83, III (Créditos Tributários)** – R\$ 38.588,98
- **Art. 83, VII (Multas Concursais)** – R\$ 5.897,43
- **Art. 83, IX (Juros posteriores à Falência)** – R\$ 701,90

Nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, os juros posteriores à decretação da falência (conforme dispõe o artigo 83, IX, da LREF) somente serão exigíveis caso haja ativo suficiente após a integral quitação dos créditos subordinados. Assim, eventuais valores a esse título serão revisados oportunamente, caso se verifique a existência de ativo excedente após o pagamento integral dos referidos credores, uma vez que sua exigibilidade está expressamente condicionada a essa disponibilidade patrimonial.

b) Estado do Rio Grande do Sul

No ICCP de nº 5028195-11.2025.8.21.0021, o Estado do Rio Grande do Sul postulou a habilitação dos seguintes valores, que são incluídos, em parte, a título de reserva:



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

CRÉDITO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. **Crédito principal extraconcursal** (inscrita após a decretação da falência; art. 84, inc. V): **R\$ 00,00**
2. **Crédito principal concursal** (art. 83, inc. III): **R\$ 25.351,26**
3. **Multa** (excluída após a decretação da falência; art. 83, inc. VII): **R\$ 6.337,80**
4. **Juros** (excluídos após a decretação da falência; art. 83, inc. IX e art. 124): **R\$ 250,05**
5. **Honorários advocatícios**: serão habilitados em incidente próprio.

Quanto aos créditos mencionados, a Administradora Judicial reservará, neste momento, os seguintes valores em favor do Estado do Rio Grande do Sul:

Créditos concursais:

- **Art. 83, III (Créditos Tributários)** – R\$ 25.351,26
- **Art. 83, VII (Multas Concursais)** – R\$ 6.337,80
- **Art. 83, IX (Juros posteriores à Falência)** – R\$ 250,05

Conforme já consignado em relação ao crédito da União, o montante referente aos juros posteriores à decretação da falência (art. 83, inciso IX, da LREF) serão revisados oportunamente, caso haja saldo remanescente no ativo após a quitação integral dos demais créditos concursais, em especial os créditos subordinados, conforme dispõe o artigo 124 da referida Lei.

c) Município de Centenário

No ICCP de nº 5028200-33.2025.8.21.0021, o Município de Centenário, após devidamente intimado nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, informou que a empresa MAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA não possui débitos tributários ou não tributários perante a municipalidade, encontrando-se, portanto, regular e quite com o erário municipal.

Diante dessa informação, a Administração Judicial esclarece que não há créditos a serem habilitados em favor do Município de Centenário no presente processo recuperacional.

Não obstante, em observância ao disposto no artigo 7º-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ressalta-se que créditos ainda não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa, ou cuja exigibilidade se encontre suspensa, poderão ser oportunamente comunicados à Administração Judicial. Caso tais créditos venham a ser formalizados futuramente, poderão ensejar a retificação ou atualização do Quadro Geral de Credores, conforme o caso.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

3.3.1. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO – ART. 84, I-C C/C ARTIGO 86

Conforme apurado no incidente de classificação de crédito público nº 5028181-27.2025.8.21.0021, são devidos créditos passíveis de restituição em favor da União – Fazenda Nacional, no valor de **R\$ 4.536,05**, a título de imposto de renda e contribuição previdenciária descontado dos contribuintes e não recolhido, nos termos do art. 84, I-C c/c o art. 86 da Lei nº 11.101/2005. Referido crédito será devidamente restituído quando da realização do ativo.

3.3.2. CLASSE III – TRIBUTÁRIA

No tocante aos credores classificados na forma do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) – quais sejam, os detentores de créditos tributários, independentemente de sua natureza ou do momento de sua constituição, ressalvados apenas os créditos extraconcursais e as multas fiscais – a Administração Judicial registra não terem sido constatadas divergências ou inconsistências relevantes.

Consoante a relação de credores apresentada pela sociedade falida no Evento 16 – OUT2, restaram apontados créditos decorrentes de obrigações tributárias, os quais restaram classificados pela devedora como Classe I – Preferencial. Tal listagem serviu de base para a publicação do edital previsto no artigo 99, §1º, da LREF e contempla débitos em favor da União, conforme se depreende da tabela a seguir:

| ART. 99, §1º | | |
|----------------------|---------------|-------------------------|
| CREDORES TRIBUTÁRIOS | VALOR | CLASSE |
| União | R\$ 18.205,22 | Classe I - Preferencial |
| União | R\$ 8.985,63 | Classe I - Preferencial |
| União | R\$ 15.505,90 | Classe I - Preferencial |

Em relação aos créditos mencionados, conforme já exposto no tópico anterior, embora tenham sido listados pela Falida créditos tributários concursais em favor da União, o incidente de classificação de crédito público, previsto no art. 7º-A da LREF, foi instaurado com o objetivo de consolidar a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos respectivos cálculos, da classificação e das informações sobre sua situação atual.

Dessa forma, a Administração Judicial procedeu à retificação do crédito listado pela Falida em favor da União, ainda que sob a forma de reserva de valores, levando em consideração as informações e os montantes indicados pela própria Fazenda Pública credora, em conformidade com os termos anteriormente expostos. Essa medida visa assegurar a correção e a transparência na consolidação do quadro geral de credores.

Além disso, foram identificados débitos devidos ao Estado do Rio Grande do Sul, os quais estão sendo cobrados na Execução Fiscal nº 5000876-15.2024.8.21.0050, ajuizada em 19/03/2024. Cumpre registrar que os débitos desta execução foram integralmente arrolados pelo Estado do



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Rio Grande do Sul no incidente de classificação de crédito público instaurado, nos termos do art. 7º-A, da LREF.

Dessa forma, quanto aos créditos tributários em favor da União – Fazenda Nacional e do Estado do Rio Grande do Sul, a Administração Judicial, conforme já mencionado, incluiu e/ou retificou no Quadro-Geral de Credores os respectivos valores, a título de reserva, ajustando-os à classificação indicada por cada Fazenda Pública. Assim, ficam consolidados, para fins de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, os créditos tributários concursais, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| CREDORES TRIBUTÁRIOS | ART. 99, §1º | | ART. 7º, §2º | |
|-----------------------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|
| | VALOR | CLASSE | VALOR | CLASSE |
| União – Fazenda Nacional | R\$ 42.696,75 | I | R\$ 38.588,98 | III |
| Estado do Rio Grande do Sul | - | - | R\$ 25.351,26 | III |

3.3.3. CLASSE VII – MULTAS

Nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, integram esta classe as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias.

No presente caso, não foram relacionados créditos dessa natureza na relação inicial apresentada pela falida, publicada na forma do art. 99 da LREF.

Na mesma linha adotada no tópico anterior, a Administração Judicial informa que promoveu a inclusão, no Quadro-Geral de Credores, a título de reserva, de créditos concursais decorrentes de multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias, na forma prevista pelo art. 83, inciso VII da LREF. Assim, ficam consolidados, para fins de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, os créditos tributários concursais, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| CREDORES TRIBUTÁRIOS | ART. 99, §1º | | ART. 7º, §2º | |
|-----------------------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|
| | VALOR | CLASSE | VALOR | CLASSE |
| União – Fazenda Nacional | - | - | R\$ 5.897,43 | VII |
| Estado do Rio Grande do Sul | - | - | R\$ 6.337,80 | VII |



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

3.3.4. CLASSE IX – JUROS POSTERIORES À FALÊNCIA

Nos termos do art. 83, inciso IX da Lei nº 11.101/2005, serão classificados nesta classe os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 da referida Lei.

No presente caso, não foram relacionados créditos dessa natureza na relação inicial apresentada pela falida, publicada na forma do art. 99 da LREF.

Não obstante, a Administração Judicial informa que promoveu a inclusão, no Quadro-Geral de Credores, a título de reserva, de créditos concursais decorrentes de juros vencidos após a decretação da falência, na forma prevista pelo art. 83, inciso IX, da LREF. Assim, ficam consolidados, para fins de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, os créditos tributários concursais, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| CREDORES TRIBUTÁRIOS | ART. 99, §1º | | ART. 7º, §2º | |
|-----------------------------|--------------|--------|-------------------|-----------|
| | VALOR | CLASSE | VALOR | CLASSE |
| União – Fazenda Nacional | - | - | R\$ 701,90 | IX |
| Estado do Rio Grande do Sul | - | - | R\$ 250,05 | IX |

Ressalta-se que, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, os juros posteriores à decretação da falência (conforme dispõe o artigo 83, IX, da LREF) somente serão exigíveis caso haja ativo suficiente após a integral quitação dos créditos subordinados. Assim, eventuais valores a esse título serão revisados oportunamente, caso se verifique a existência de ativo excedente após o pagamento integral dos referidos credores, uma vez que sua exigibilidade está expressamente condicionada a essa disponibilidade patrimonial.

3.4. CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIA

Nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, a Classe Quirografária compreende, além dos valores não abrangidos pelas demais categorias elencadas no referido dispositivo, os saldos remanescentes de créditos não adimplidos com o produto da alienação dos bens vinculados à respectiva garantia, bem como as parcelas excedentes dos créditos oriundos da legislação trabalhista que ultrapassem o limite previsto no inciso I do caput do mesmo artigo.

No edital publicado com fundamento no artigo 99 da LREF, foram relacionados créditos quirografários de quatro instituições financeiras e de um sócio da sociedade falida, consoante demonstrado no quadro abaixo. No curso da análise, esta Administração Judicial procedeu ao exame da escrituração contábil referente ao exercício de 2024, bem como dos documentos apresentados, verificando que todos os créditos das instituições financeiras foram integralmente confirmados, sem qualquer divergência de valor ou titularidade.



3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Em relação ao crédito arrolado como sendo de titularidade do Sr. Marcos Antônio Kuczkowski, ex-sócio da empresa falida, a Administração Judicial solicitou, por meio administrativo, o envio de documentação que comprovasse o referido crédito. Até o momento, não houve resposta.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da origem do crédito, decidiu-se por sua exclusão do processo falimentar, sem prejuízo de futura reapreciação, caso sejam apresentados os documentos comprobatórios necessários, conforme dispõe o art. 9º da LREF.

Quanto ao crédito originalmente arrolado em favor do Banco Santander, a Administração Judicial promoveu, de ofício, à alteração da titularidade do referido crédito em favor de Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (CNPJ nº 07.707.650/0001-10), considerando tratar-se de crédito com o origem em contrato de financiamento com constituição de garantia de alienação fiduciária firmada entre esta última e a sociedade empresária falida.

A relação de credores quirografários passa, portanto, a refletir as alterações ora mencionadas, servindo de base para a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conforme demonstrado no quadro consolidado abaixo:

| CREDORES QUIROGRAFÁRIOS | ART. 99, §1º | | ART. 7º, §2º | |
|---|----------------|--------|----------------|--------|
| | VALOR | CLASSE | VALOR | CLASSE |
| Banco Bradesco S/A | R\$ 352.303,22 | VI | R\$ 352.303,22 | VI |
| Banco Bradesco S/A | R\$ 3.408,27 | VI | R\$ 3.408,27 | VI |
| Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. | R\$ 29.844,91 | VI | R\$ 29.844,91 | VI |
| Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Coopjus Ltda | R\$ 19.718,15 | VI | R\$ 19.718,15 | VI |
| Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Coopjus Ltda | R\$ 444,60 | VI | R\$ 444,60 | VI |
| Marcos Antônio Kuczkowski | R\$ 281.929,92 | VI | - | - |

Cumpre esclarecer que, na hipótese de algum credor não anuir com as conclusões lançadas por esta Administração Judicial, o meio processual próprio – e legalmente previsto – é a instauração do incidente de Impugnação de Crédito, o qual deverá ser distribuído por dependência aos autos da falência, conforme dispõe o artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.



4. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA - LISTAGEM DE CREDORES DO ART. 7º, §2º

Encerrado o prazo administrativo previsto no edital falimentar, conforme os artigos 99 e seguintes da LREF, e com base na documentação constante dos autos e nos elementos arrecadados e analisados pela Administração Judicial, apresenta-se a relação atualizada de credores, que será publicada por meio de edital, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, dando início à fase judicial, momento em que eventuais interessados que se considerem não contemplados poderão apresentar habilitações ou impugnações de crédito, as quais serão submetidas à apreciação do Juízo competente. A saber:

| ART. 7º, §2º | | |
|----------------------|--|----------------|
| CLASSE | CREDOR | VALOR |
| Restituição 84-IC | União – Fazenda Nacional (Reserva) | R\$ 4.536,05 |
| I | Adriana Ricardo Gomes | R\$ 146.313,96 |
| III | União – Fazenda Nacional (Reserva) | R\$ 38.588,98 |
| III | Estado do Rio Grande do Sul (Reserva) | R\$ 25.351,26 |
| VI | Banco Bradesco S/A | R\$ 355.711,49 |
| VI | Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. | R\$ 29.844,91 |
| VI | Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Coopjus Ltda | R\$ 20.162,75 |
| VII | União – Fazenda Nacional (Reserva) | R\$ 5.897,43 |
| VII | Estado do Rio Grande do Sul (Reserva) | R\$ 6.337,80 |
| IX | União – Fazenda Nacional (Reserva) | R\$ 701,90 |
| IX | Estado do Rio Grande do Sul (Reserva) | R\$ 250,05 |

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, com o devido respeito, requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele contidas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos ou auxílios que se fizerem necessários.

Termos em que, se manifesta.
Porto Alegre, 12 de novembro de 2025.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07